



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Sub. Delano Câmara



**ACÓRDÃO Nº 2.711/17**

**PROCESSO TC/010230/2017**

**DECISÃO Nº 1.541/2017**

**ASSUNTO:** Consulta - Possibilidade de realização de Operações de Crédito pelas Câmaras Legislativas Municipais realizada pela União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP.

**CONSULENTE:** Ronnivon de Sousa Lima – Presidente da AVEP.

**RELATOR:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.

**EMENTA.** CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 32, diz que as operações de créditos serão realizadas por Ente da Federação. As Câmaras Municipais não são Entes, mas apenas parte integrante da pessoa jurídica de direito público que é o Município.

2. Resolução nº 43/2001, art. 21, I e II, do Senado Federal ressalta que a solicitação é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo cabe a autorização.

3. Com fundamento na Lei nº 4.320/64, na ausência de receitas próprias e patrimônio próprio, impossibilidade de a Câmara Municipal realizar operações de créditos.

*Sumário. Consulta. Decisão unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** e, no mérito, **pela impossibilidade da realização de Operações de Créditos pelas Câmaras Municipais.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, e no mérito, **respondê-la**, em conformidade



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Sub. Delano Câmara



e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), **pela impossibilidade da realização de Operações de Crédito pelas Câmaras Municipais**, considerando: a) ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal, de acordo com Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça: — *A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais*”; b) a Câmara Municipal é um órgão do município, constituindo parte integrante da pessoa jurídica de direito público que é o Município. Não possui patrimônio próprio e, por conseguinte, não detendo a capacidade para efetuar operações de créditos; c) dos entendimentos extraídos da Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, cabe ao Poder Legislativo **apenas autorizar as operações de créditos**, cuja realização é de competência do Chefe do Poder Executivo.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 032, em Teresina/PI, 21 de setembro de 2017.

**(Assinado Digitalmente)**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara